



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006545-81.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVANDRO GARCIA, é embargado TETCONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2006545-81.2025.8.26.0000/50001

Comarca: SÃO PAULO – 3ª Vara Cível

Juiz: Juliana Maria Maccari Gonçalves

Embargante: Evandro Garcia

Embargado: Tetconstrução e Comércio de Produtos para Obras Ltda.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.274

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por EVANDRO GARCIA frente a acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto nos autos da ação de execução fundada em título extrajudicial proposta por TETCONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA.

Aduz o embargante que o prazo para o ajuizamento da ação se escoou, pois, nos termos do artigo 592, II, do Código Civil, o prazo prescricional do mútuo iniciou-se com o surgimento da pretensão, ou seja, da exigibilidade do direito subjetivo, passados 30 dias a contar da assinatura do contrato. Daí a prescrição que fulmina a pretensão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que, a pedido do executado, ora embargante, o agravo de instrumento foi julgado de forma telepresencial. Entretanto, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Não se depara com qualquer omissão no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelo embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

Houve adequada análise da matéria e cuidou-se de consignar, com amparo em elementos expressamente indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada.

De qualquer modo, cabe observar que o texto se apresenta suficientemente claro:

“O excipiente defende a prescrição da dívida, pois, computado o início da vigência dos termos contratuais em junho de

2017, na oportunidade do ajuizamento (agosto de 2024) já estaria esgotado o prazo quinquenal.

Impõe-se reconhecer que efetivamente o prazo prescricional a considerar é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, pois a execução é fundada em contrato escrito que versa sobre dívida líquida.

A leitura do instrumento contratual (fl. 18) evidencia que as partes não estabeleceram o termo final para o cumprimento da obrigação e a devolução do numerário. O executado defende que o prazo prescricional passou a correr desde a assinatura do termo de mútuo. Contudo, o argumento carece de amparo legal ou contratual (Código Civil, artigo 397, parágrafo único).

Em razão disso, deve ser adotado como termo inicial do prazo prescricional a constituição em mora do executado, que se deu pela notificação judicial recebida em 03 de maio de 2024 (fls. 19/27). E, uma vez que a execução foi ajuizada em 08 de agosto de 2024, nesse momento ainda não se exaurira o prazo prescricional quinquenal.” (fl. 275).

Deste modo, como restou consignado no acórdão, a contagem do prazo prescricional iniciou-se apenas com a constituição em mora do devedor, e não há que se falar em escoamento do prazo em 2022, como sugere o embargante. Ademais, o artigo 592 do Código Civil não se presta a estabelecer o prazo prescricional da obrigação.

Não se deixou de analisar aspectos da matéria posta em exame; em verdade, expressou-se o convencimento de que os elementos dos autos autorizam alcançar conclusão diversa daquela pretendida pela embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, inexistindo ofensa ao dispositivo mencionado ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator